

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 014.534/2016-9 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 94-106). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 22).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE José Maria Bessa de Oliveira</p>	<p>PROCURAÇÃO Peças 15 e 92</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Maria Bessa de Oliveira	14/12/2017 (DOU)	31/8/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 22).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira (Peças 94-106) em face do Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 22).

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em desfavor do recorrente, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, no ano de 2011, por meio da modalidade “fundo a fundo”, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial (PSE).

Por meio do Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira, imputando-lhe débito e lhe aplicando a multa.

Em essência, restou configurada nos autos, a omissão do gestor municipal ao não ter sido realizado o devido lançamento e a validação de informações constantes do demonstrativo sintético da execução físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social do ano de 2011 pelo órgão gestor municipal, nem o parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente (Peça 1, p. 26-30), em desacordo com o artigo 6º, § 3º, da Portaria MDS 625/2010.

Em face do acórdão condenatório, o responsável interpôs recurso de reconsideração (Peça 36), conhecido, e, no mérito, desprovido, consoante o Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 51).

Com o objetivo de suprir alegada obscuridade constante desse último acórdão, José Maria Bessa de Oliveira opôs embargos de declaração (Peça 59), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, de acordo com o Acórdão 3.706/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 66).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (Peças 94-106), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que, em síntese, argumenta que:

- a) as limitações técnicas existentes à época, acarretaram na deficiência de prestação de contas dos recursos dos anos de 2008, 2009 e 2011 (Peça 94, p. 3-4);
- b) os documentos ora acostados comprovam a prestação de contas dos recursos repassados ao município, no ano de 2011, por meio da modalidade “fundo a fundo”, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) (Peça 94, p. 4-10);
- c) não houve dano ao Erário (Peça 94, p. 10-11);
- d) a finalidade dos recursos repassados foi atingida (Peça 94, p. 10-11);
- e) deve ser reconhecida a sua boa-fé (Peça 94, p. 10-11); e
- f) cabe efeito suspensivo ao apelo (Peça 94, p. 12-14 e Peça 99).

Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Atas de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social com parecer quanto à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por meio da modalidade “fundo a fundo”, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) (Peças 95 e 103);

- b) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos anos de 2008, 2009 e 2011 (Peças 95 e 103);
- c) extratos bancários (Peças 96-98 e 104-106);
- d) Ata de Convenção Municipal do PDT (Peça 101); e
- e) decisões prolatadas nos autos (Peça 102).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, Atas de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2011 e Extratos bancários (Peças 95-98 e 103-106), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 23/9/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------------	--------------------------